

ACÓRDÃO Nº 1434/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.295/2014-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fernando Araújo Filho, ex-prefeito, (CPF: 161.658.964-72); Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ: 04.904.242/0001-60); DJ Construções Ltda. (CNPJ: 03.592.746/0001-20); Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ: 04.248.408/0001-38); Jácson de Andrade Fablício (CPF: 038.624.694-76); João Freitas de Souza (CPF: 376.955.174-53) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF: 040.131.404-97), sócios das empresas
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Soledade/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: José César Muniz Fachine (OAB/PB 11.824)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.997/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Soledade/PB, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares (MSD).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, **caput**, 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e IV; 210; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Araújo Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, bem como da Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda., Vertical Construtora e Imobiliária Ltda., Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza e Robério Saraiva Grangeiro, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da referida lei;

9.2. condenar solidariamente Fernando Araújo Filho, Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
17/07/2003	20.000,00
18/07/2003	7.500,00
18/07/2003	32.500,00
22/07/2003	10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/7/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1434-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral